

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: kxdsxepp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 319/2017 Protocolo nº 3529/2017 Processo nº 797/2017
Autor: Dep. Wagner Ramos	

Dispõe sobre a atuação do nutricionista em instituições privadas de ensino que contemplem o ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Mato Grosso, e dá providências correlatas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada a presença de nutricionistas em quantidade suficiente para a articulação de programas de educação nutricional no âmbito das escolas privadas no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Para fins desta lei, definem-se os seguintes termos:

I - Nutricionista Responsável Técnico (RT): nutricionista habilitado para planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição;

II - Quadro Técnico (QT): conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função.

§ 1º - As atribuições do nutricionista no âmbito das escolas privadas estaduais são as previstas pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN nº 380/2005, constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º - O parâmetro numérico de nutricionistas deve seguir as determinações previstas na Resolução CFN nº 380/2005, conforme constante do Anexo II desta lei.

§ 3º - Nos casos de terceirização da unidade de alimentação e nutrição, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer aos mesmos critérios e quantitativos.

Artigo 3º - A articulação do programa de educação nutricional desenvolvido em escolas privadas deve possuir um nutricionista que oriente o conteúdo, com base nas seguintes diretrizes:

I - introdução e desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis entre os escolares;

II - abordagem da alimentação saudável nas atividades curriculares e extracurriculares;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias para a promoção da alimentação saudável e a importância da corresponsabilidade no processo da formação de hábitos saudáveis;

IV - capacitação de profissionais envolvidos na alimentação escolar, assim como a de multiplicadores.

Artigo 4º - Cabe ainda ao Nutricionista:

I - realização de avaliação nutricional periódica dos alunos;

II - atenção nutricional individualizada ou em grupo aos alunos que apresentem condições específicas de saúde;

III - articulação com outros profissionais da área da saúde;

IV - valorização da cultura alimentar e da agricultura familiar;

V - apoio ao desenvolvimento técnico científico voltado para a prevenção, diagnóstico e tratamento da

obesidade infantil e adulta.

Artigo 5º - Outras estratégias podem complementar as ações e atividades de educação nutricional de acordo com a realidade de cada local, a saber:

I - campanhas institucionais com o desenvolvimento de materiais informativos para a comunidade escolar;

II - estímulo à elaboração e manutenção das hortas escolares;

III - organização de oficinas culinárias;

IV - elaboração de forma independente ou em parceria com outras instituições para o desenvolvimento de mídias, entre outros com materiais relacionados à educação nutricional;

V - fomentar, também, a parceria fora do ambiente escolar com organizações não governamentais, empresas e outras instituições que possam contribuir com o processo.

Artigo 6º - Os cardápios oferecidos na escola devem ser elaborados e acompanhados por nutricionista responsável técnico, considerando:

I - as necessidades nutricionais preconizadas para cada faixa etária e fase do desenvolvimento;

II - o período de permanência do aluno na escola;

III - hábitos alimentares regionais e cultura local;

IV - sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região;

V - o atendimento aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras;

VI - incentivo à alimentação saudável e adequada.

Artigo 7º - As refeições devem ser oferecidas atendendo às premissas de segurança dos alimentos, orientadas pelo responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária vigente para:

I - controle de qualidade da matéria prima;

II - boas práticas de manipulação, preparo e distribuição dos alimentos;

III - capacitação de manipuladores de alimentos e de todos os envolvidos no processo;

IV - coleta de amostras de alimentos servidos;

V - elaboração e implantação de manual de boas práticas e procedimentos operacionais padronizados.

Artigo 8º - A fiscalização das atividades do Nutricionista fica sob a responsabilidade do Conselho Regional de Nutricionistas.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

ANEXO I

Atribuições do Nutricionista por área de atuação, de acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da lei nº de de de .

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na Alimentação Escolar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição, realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos saudáveis ou enfermos em instituições públicas e privadas.

1. Para realizar as atribuições acima, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1. Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas;

1.2. Programar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os as faixas etárias e perfil epidemiológico da população atendida, respeitando os hábitos alimentares;

1.3. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade dos produtos, observadas as boas práticas higiênicas e sanitárias;

1.4. Identificar crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;

1.5. Planejar e supervisionar a execução da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios, de acordo com as inovações tecnológicas;

1.6. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos dotados para o desenvolvimento das atribuições;

1.7. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, avaliando e atualizando os procedimentos operacionais padronizados sempre que necessário;

1.8. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência social, ecológica e ambiental;

1.9. Coordenar o desenvolvimento de receitas e respectivas fichas técnicas, avaliando periodicamente as preparações culinárias;

1.10. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições/preparações culinárias;

1.11. Colaborar e/ou participar das ações relativas ao diagnóstico, avaliação e monitoramento nutricional do escolar;

1.12. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

1.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino:

2.1. Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;

2.2. Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;

2.3. Participar da definição do perfil, do dimensionamento, do recrutamento, da seleção e capacitação dos colaboradores da UAN. Para a capacitação específica de manipuladores de alimentos, deverá ser observada a legislação sanitária vigente;

2.4. Participar em equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar cursos, pesquisas e eventos voltados para a promoção da saúde;

2.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

2.6. Avaliar rendimento e custo das refeições/preparações culinárias;

2.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

2.8. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

ANEXO II

Parâmetros numéricos de referência para Nutricionista, por área de atuação, de acordo com a Resolução CFN nº 380/2005,

conforme disposto no § 2º do artigo 2º da lei nº de de de .

Alimentação Escolar na Rede Privada de Ensino

Tabela 01 – Período Integral

Modalidade de Ensino	Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Carga Horária Semanal
Creche e pré-escola	Ate? 500	01	20
	De 501 a 1000	02	30
	Acima de 1000	01 + 01 a cada 1000 alunos ou frac?oes	30
Fundamental e médio	Ate? 3000	01	20
	De 3001 a 5000	01	30
	De 5001 a 10.000	01	40
	Acima de 10.000	01 + 01 a cada 10.000 alunos ou frac?oes	40

Tabela 02 - Período Parcial

Modalidade de Ensino	Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Carga Horária Semanal
----------------------	--------------	----------------------	-----------------------

Creche e pré-escola	Ate? 500	01	20
	De 501 a 1000	02	20
	Acima de 1000	01 + 01 a cada 1000 alunos ou frac?o?es	30
Fundamental e médio	Ate? 5000	01	20
	De 5001 a 10.000	01	30
	Acima de 10.000	01 + 01 a cada 10.000 alunos ou frac?o?es	30

Observações:

- Nos casos de terceirizaç?ao da UAN, a empresa prestadora de servic?os devera? obedecer aos crite?rios e quantitativos descritos neste documento.

- Sera?o analisados individualmente os casos em que o quantitativo de alunos situe-se pro?ximo aos limites nume?ricos indicados, para as duas tabelas.

JUSTIFICATIVA

A infância é um período propício para a formação de hábitos saudáveis, e o ambiente escolar é extremamente favorável para a introdução e consolidação de novos conceitos, assim como pode influenciar seus pais e responsáveis.

Neste contexto, o Nutricionista é o profissional habilitado a garantir a qualidade da alimentação escolar e colaborar com a aquisição de hábitos saudáveis durante a infância, contribuindo assim com a proposta das escolas, creches e centros de educação infantis ou similares.

O projeto de lei ora apresentado busca garantir a atuação de nutricionistas em escolas privadas, em quantidade suficiente para cumprir de forma efetiva as atribuições dispostas em legislação vigente.

Para tanto, considera importantes diretrizes gerais como a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional e a Resolução nº 380/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, que dispõe sobre a definição das áreas de Atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências.

Normas federais estabelecem e regulamentam a profissão de nutricionista (Lei Federal nº 8234/1991) e estabelecem a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, inclusive no âmbito escolar e infantil.

Mas o Estado de Mato Grosso pende de regulamentação específica para o assunto no que concerne às escolas privadas, e eis o objetivo desta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual